

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 175

Poder Executivo

Recife, 13 de setembro de 2022

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS (SEINFRA)
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CRH)

Resolução CRH nº 07, de 09 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a exploração das águas subterrâneas na Bacia Sedimentar de Carnaubeira da Penha, Estado de Pernambuco.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.423, de 26 de março de 1998, regulamentador da Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 – *dispõe sobre a conservação e proteção das águas subterrâneas no Estado*; de acordo com a proposta aprovada na LII Reunião Ordinária do CRH, realizada em 09 de dezembro de 2021 e,

CONSIDERANDO a necessidade de conservação e proteção das águas subterrâneas na Bacia Sedimentar de Carnaubeira da Penha; **CONSIDERANDO** que o relatório do "Estudo Hidrogeológico da Bacia Sedimentar de Carnaubeira da Penha" no qual consta o Mapa de Zoneamento Explorável do aquífero Tacaratu (SDT) foi aceito e aprovado pela APAC em 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir como instrumento de gestão o Mapa de Zoneamento Explorável de Águas Subterrâneas na Bacia Sedimentar de Carnaubeira da Penha, conforme anexos I, II e III desta Resolução.

Parágrafo Único – O mapa do anexo I desta Resolução deverá ser disponibilizado em arquivo digital georreferenciado no sítio do órgão outorgante.

Art. 2º - Na definição da vazão a ser outorgada e distância entre poços, o órgão outorgante levará em consideração o mapa referido no artigo 1º e as "Características Exploráveis e Condições de Uso", constantes do anexo II.

Art. 3º - Os poços devidamente regularizados no órgão outorgante, anteriormente à presente resolução, com vazões outorgadas acima dos limites do anexo II, deverão ter suas vazões reduzidas em 20% a cada renovação de outorga até alcançarem os respectivos limites.

§ 1º - Os poços existentes nunca licenciados ou outorgados, ao serem regularizados na forma da lei, deverão seguir as restrições de vazão de um novo poço.

§ 2º - Os poços localizados na zona **A** deverão ter vazão máxima de 60 m³/dia; na zona **B** os poços deverão ter vazão máxima de 72 m³/dia; os poços localizados na zona **C** deverão ter vazão máxima de 120 m³/dia e, finalmente os poços localizados na zona **D** deverão ter vazão máxima de 60 m³/dia, conforme estabelecido no anexo II; a vazão horária dependerá do regime de exploração, como mostrado no anexo III.

Art. 4º - Os poços que estiverem com outorga vencida terão um prazo de até 90 dias para realizar a sua regularização, a partir da publicação da presente resolução.

Art. 5º - Os poços já operados e a serem operados por concessionária de abastecimento público de água, terão seus regimes operacionais limitados às vazões outorgadas de modo a não inviabilizar as captações pré-existentes em situação regular, devendo o órgão outorgante de recursos hídricos analisar a outorga em regime de urgência.

Art. 6º - Para todo empreendimento que demande a exploração de água superior aos valores máximos indicados nas zonas **A, B, C e D**, obriga-se o interessado a instalar ou perfurar um poço de observação com diâmetro de revestimento de 4" (quatro polegadas), ao lado de um poço produtor, a fim de estabelecer, mediante teste de aquífero, o potencial disponível e o dimensionamento do afastamento das unidades do sistema de abastecimento, conforme parágrafo 1º, do Art. 17, do Decreto 20.423, de 1998.

§ 1º - Os empreendimentos que demandem exploração de água subterrânea para fim de irrigação, a partir da data desta resolução não poderão ser perfurados/instalados na Zona **D**.

§ 2º - No poço de observação, o proprietário se obriga a permitir que o estado instale sensores telemétricos de nível e condutividade elétrica.

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados e decididos pelo órgão outorgante, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos aquíferos.

Art. 8º - Para fins no disposto nesta resolução considera-se entidade outorgante a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, ou a que venha sucedê-la.

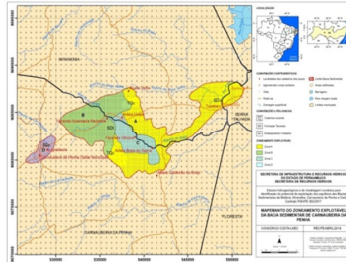
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE
Presidente do CRH

SIMONE ROSA DA SILVA
Secretária Executiva do CRH

ANEXO I – Mapa de Zoneamento Explorável da Bacia de Carnaubeira da Penha.



ANEXO II - Características Exploráveis e Condições de Uso de Cada Zona da Bacia Sedimentar de Carnaubeira da Penha.

Zona	Município(s)	Aquífero	Características do aquífero explorado			Condições de uso		
			Condição de pressão	Espessura da camada (m)	Profundidade do N.E. (m)	Resíduo Seco (mg/L)	Vazão máxima (m³/dia)	Distância entre os poços (m)
A	Mirandiba, Carnaubeira da Penha e Serra Talhada	Tacaratu e Coberturas recentes	Livre	20 a 120	< 10	249,00 (105,30 a 388,00)	60,00	100,00
B	Mirandiba e Carnaubeira da Penha	Tacaratu	Livre	20 a 160	5 a 40	322,00 (168,00 a 613,00)	72,00	100,00
C	Mirandiba e Carnaubeira da Penha	Tacaratu	Livre	120 a 170	5 a 30	406,00 (174,00 a 1.334,00)	120,00	100,00
D	Carnaubeira da Penha	Tacaratu	Livre	20 a 170	5 a 15	Não medida	60,00	100,00

Observação:

O aquífero Tacaratu encontra-se na situação de pressão de Livre, podendo ocorrer na situação de semiconfinado devido a intercalações de camadas pelíticas.

ANEXO III – Vazões em m³/h, segundo o regime de bombeamento:

Zonas	Regime de Bombeamento		
	6/24 h	12/24 h	18/24 h
A	10	5	3,3
B	12	6	4
C	20	10	6,7
D	10	5	3,3

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 175

Poder Executivo

Recife, 13 de setembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=Q2B0R90ZGA-DVI7IK2XQG-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

Q2B0R90ZGA-DVI7IK2XQG-P2TH9ZW2VI

